



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL



PARECER JURÍDICO 290/PG/CMPV/2022

Projeto de Lei 4.327/2022

Exma. Sra. Vereadora Ellis Regina

Projeto de Lei. Concessão de Folga para Servidoras Públicas e Empregadas Celetistas para Realização de Exames de Prevenção ao Câncer. Aprovação pela Câmara Municipal. Veto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade Formal. Vício de Iniciativa. Apreciação do Veto. Ocorrência de Inconstitucionalidade Formal. Precedentes do TJRO. Recomendação pela Manutenção do Veto.

I - DO RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei 4.327/2022, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Ellis Regina, no qual “*Fica autorizado a concessão do direito a um dia de folga anual, às servidoras públicas municipais e empregadas celetistas, para a realização de exames de controle de câncer no Município de Porto Velho e dá outras providências*”.

Referido Projeto de Lei tramitou na forma regimental e foi **aprovado por esta Câmara Municipal**, sendo encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para as providências do art. 72, da Lei Orgânica do Município.

Ao apreciar o Projeto de Lei em comento, o **Prefeito Municipal**, acolhendo os argumentos da Procuradoria-Geral do Município, **vetou-o integralmente**, apontando **vício de iniciativa**, o que configuraria **inconstitucionalidade formal**, visto que a Câmara Municipal teria exorbitado de suas atribuições, pois tal matéria seria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 65, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Posto isto, os autos deste **Projeto de Lei retornaram à Casa de Leis para apreciação do veto**. Ademais, em atenção ao **Memorando 074/2022/DL**, o Excelentíssimo Senhor



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

Presidente da Câmara Municipal solicita **parecer jurídico deste Departamento** quanto aos vetos exarados pelo Chefe do Poder Executivo.

É o breve relatório.

II - DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA A APRECIAÇÃO DE VETOS

É sabido que compete a **Câmara Municipal apreciar** todos os **votos** exarados pelo Prefeito Municipal, sejam eles parciais ou totais, sejam jurídicos ou por interesse público.

Neste diapasão, dispõe a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o Projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 06 De 19/05/1993 publicada no D.O.M nº 1.030 de 25/05/1993).

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

Regulamentando a Lei Orgânica Municipal, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho** assim dispõe:

Art. 165 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Executivo dentro de 10 (dez) dias úteis contados da sua aprovação pela Câmara, para sanção ou promulgação.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL



§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
§ 3º - O Veto parcial somente abrangeirá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pela maioria dos membros da Câmara, caso que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo e, se este não fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Deve ainda ser observado o **art. 94, do Regimento Interno**, a qual trata das competências da **Comissão de Constituição e Justiça**:

Art. 94 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça** manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à **constitucionalidade**, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o "caput" deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O motivo apontado pelo **Prefeito Municipal** para vetar o projeto de lei seria uma suposta inconstitucionalidade formal por **vício de iniciativa** e por **usurpação de competência da União** para legislar sobre Direito do Trabalho.

Apesar de extremamente **louvável e necessário** o presente projeto de lei, **procede o argumento** do Alcaide Municipal, visto que o mesmo legisla sobre temas que são de **iniciativa do**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL



Poder Executivo e até mesmo sobre **Direito do Trabalho**, matéria de **competência da União**. Logo, há a presença de **inconstitucionalidade formal**.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a **Constituição do Estado de Rondônia**:

Art. 39. *Omissis.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE nº 174, de 13/10/2016)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

No mesmo norte, a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993)



Neste norte, vejamos precedente do **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**:

ADI 0802866-95.2019.8.22.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA FERIADO PARA MULHERES. OFENSA MATERIAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

Impõe-se a declaração da inconstitucionalidade material da lei que cria feriado por gênero, ofendendo o preâmbulo, o art. 3º, inc. IV, e o art. 5º, caput, e inc. I, todos da Constituição Federal.

Quanto às trabalhadoras do **regime privado**, o óbice é encontrado no artigo 22, I, da **Constituição Federal**. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

Precedentes, por analogia, do **Supremo Tribunal Federal**:

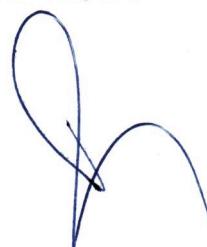
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ESTABELECIMENTO DE FERIADO CIVIL PARA BANCÁRIOS. DIREITO DO TRABALHO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTS. 22, I, 48, XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HISTÓRIA JURISPRUDENCIAL CONSISTENTE E COERENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Conversão do julgamento do referendo de medida cautelar em definitivo do mérito, em razão da formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de coleta de outras informações.

2. A questão da designação de feriado civil para bancários é matéria concernente ao direito do trabalho e ao funcionamento das instituições financeiras, não sendo, portanto, de competência concorrente entre os entes federados, mas privativa da União, nos termos da interpretação que se infere dos arts. 22, I, 48, XIII, da Constituição Federal.

3. Precedentes judiciais formados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tanto na ordem constitucional vigente quanto nas anteriores, que afirmam a competência privativa da União para legislar sobre feriado civil bancário, ao argumento de que a matéria subjacente à questão está relacionada ao direito do trabalho e ao funcionamento das instituições financeiras. Confira-se: ADI 5.566, ADI 5.367 e ADI 3.069.

4. Manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República no sentido da procedência da ação constitucional. 5. Ação julgada





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL



procedente para declarar a constitucionalidade da Lei n. 8.217/2018 do Estado do Rio de Janeiro.

(STF - ADI: 6083 RJ - RIO DE JANEIRO 0018296-20.2019.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-282 18-12-2019)

Por todo o explanado acima, e com o devido respeito as posições em contrário, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei 4.327/2022, recomendando-se a manutenção do voto.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta **Procuradoria opina pela manutenção do voto ao Projeto de Lei 4.327/2022**, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei Orgânica do Município e do art. 165, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Retornem os autos à Diretoria Legislativa para providências regimentais.

Após, vistas à Eminent Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da matéria.

Por fim, ao Colendo Pleno desta Câmara Municipal.

Este parecer é meramente opinativo.

S.M.J.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022.

DIOGO PRESTES GIRARDELLO
Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho